Agravo de Instrumento nº 0040268-86.2026.8.19.0000
Agravante: Município de Nova Friburgo
Agravada: Jéssica Toledo Alves
Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA QUE É PORTADORA DE VARIZES EM MEMBROS INFERIORES, NECESSITANDO SE SUBMETER A CIRURGIA EM AMBAS AS PERNAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O SEQUESTRO NAS CONTAS PÚBLICAS DO ENTE AGRAVANTE DE METADE DO VALOR NECESSÁRIO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE. DIREITO À SAÚDE QUE É ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS SEUS ARTS. 196 A 200, ALÉM DE SER DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DEVENDO ESTES PROMOVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA GARANTI-LO. NESTE CONTEXTO, É CRISTALINA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS QUANTO À TUTELA DA SAÚDE PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL, ENCONTRANDO-SE PACIFICADO TAL ENTENDIMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 65 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF NO SENTIDO DE QUE *"OS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA COMPETÊNCIA COMUM, SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE E, DIANTE DOS CRITÉRIOS DESCENTRALIZAÇÃO CONSTITUCIONAIS E DE HIERARQUIZAÇÃO, COMPETE À AUTORIDADE JUDICIAL DIRECIONAR O CUMPRIMENTO*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MONICA FELDMAN DE MATTOS:16077 Assinado em 25/11/2026 19:43:20
Local: GAB. DES(A). MONICA FELDMAN DE MATTOS

***CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E DETERMINAR O RESSARCIMENTO A QUEM SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO"*. (TEMA 793). MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO QUE TAMBÉM RESPONDE PELO TRATAMENTO DA AGRAVADA. A SOLIDARIEDADE IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196) E RECONHECIDA PELO EG. STF AUTORIZA O DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUALQUER DOS ENTES FEDERATIVOS, ESPECIALMENTE DIANTE DA INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NO CASO, A MEDIDA DE BLOQUEIO FOI DETERMINADA EM VIRTUDE DE ANTERIOR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA EM 5 (CINCO) DIAS. ADEMAIS, EM MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA, O MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADMITIU QUE O PROCEDIMENTO NÃO ESTÁ DISPONÍVEL EM SUA REDE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA PELO CABIMENTO DO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS, CONSOANTE OS VERBETES SUMULARES Nº 117 E Nº 178. RECURSO QUE TAMBÉM NÃO PROSPERA NO TOCANTE À OBSERVÂNCIA DA TABELA DO SUS COMO LIMITE AOS VALORES SEQUESTRADOS. TEMA 1033 DO STF QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. A CONTROVÉRSIA AFETADA EM REPERCUSSÃO GERAL TRATOU SOBRE O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA RESSARCIMENTO À ENTIDADE PRIVADA, COMPELIDA POR DECISÃO JUDICIAL, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE ÀS EXPENSAS DO PODER PÚBLICO. NO CASO, A HIPÓTESE CONSISTE NO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DIRETO DO TRATAMENTO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA FIXADA EM DESFAVOR DOS ENTES PÚBLICOS. EVENTUAL LIMITAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO PARA SE OBSERVAR A TABELA DO SUS ESVAZIARIA O COMANDO JUDICIAL, RETARDANDO, AINDA MAIS, O DIRETO À**

SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO À AUTORA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo em face da decisão de index 282916186, de seguinte teor:

> "1 – Id. 282784253: cuida-se de requerimento de busca e apreensão de valores para o custeio dos procedimentos de 'Varizes Mmii com Retirada de Safena'.
>
> 2 - Considerando o não atendimento às determinações anteriores e a urgência que se apresenta, requisite-se a busca e apreensão eletrônica do valor de R$ 20.460,00 (vinte mil reais quatrocentos e sessenta), preferencialmente na conta indicada pelos réus, com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculada a este processo.
>
> 3 – Após, requisite-se a transferência dos valores mencionados à conta dos entes particulares indicados (id. 282784253).
>
> 4 - À autora para que preste contas da utilização do valor em trinta dias na forma do artigo 13, parágrafo 2º, da Recomendação CNJ 146/23.
>
> 5 – Após, voltem conclusos para possível prolação de sentença.
>
> 6 – Intimem-se."

Insurge-se o Agravante, no index 000002, alegando, em síntese, que o procedimento pleiteado não é de atribuição municipal e, mesmo que fosse, deveria a Autora aguardar em fila a realização de seu tratamento.

Ressalta que eventual determinação do Poder Judiciário em sentido contrário pode representar indevida interferência na separação dos poderes, também destacando que a pretensão da Autora viola a isonomia.

Enfatiza que a providência deve ser direcionada ao ente com atribuição administrativa para tanto, na forma do Tema 793 do STF, competindo ao Estado do Rio de Janeiro o dever de fornecer a cirurgia pleiteada (cirurgia de varizes em ambos os membros inferiores).

Assevera que as ordens de bloqueio são medidas excepcionais, somente adotadas quando presentes os requisitos definidos pelo STJ no REsp 1069810, ou seja, mediante adequada fundamentação, com a demonstração de que a demora no recebimento acarreta risco à vida do paciente e deve ser comprovado que o ente não está cumprindo a obrigação. Afirma que tais elementos não foram demonstrados.

Complementa que o bloqueio deve observar os parâmetros estabelecidos no Tema 1033 do STF, por se tratar de atendimento em estabelecimento privado.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que a responsabilidade pela prestação do tratamento seja direcionada ao Estado do Rio de Janeiro.

Indeferimento do efeito suspensivo no index 000015.

Contrarrazões no index 000027.

Decisão, no index 000039, declinando-se da competência para esta Relatora, em razão da prevenção estabelecida pela distribuição do agravo de instrumento nº 0036396-63.2026.8.19.0000, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em face do mesmo provimento jurisdicional agravado no presente feito.

É o relatório.

V O T O

Cinge-se a controvérsia sobre o acerto da decisão agravada que determinou o sequestro nas contas do Município de Nova Friburgo/Agravante de metade do valor necessário ao custeio do tratamento de saúde pleiteado pela Autora.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que a pretensão autoral viola a isonomia e a ordem cronológica estabelecida pelo Sistema Público de Saúde. Subsidiariamente, requer que eventual custeio observe os valores da tabela do SUS.

De início, não se acolhe a preliminar veiculada em contrarrazões do agravo de instrumento (index 000027), no sentido de que houve a perda superveniente do interesse recursal, ao fundamento de que os valores já foram transferidos às entidades particulares.

Com efeito, a expedição do mandado de pagamento no index 286754565 não obsta a apreciação do presente recurso, pois ainda não se tem notícias de que a cirurgia foi efetivamente realizada, tampouco havendo que se falar em exaurimento do objeto recursal.

No mérito, depreende-se da leitura dos autos de origem que Autora é portadora de varizes em membros inferiores, necessitando se

submeter ao *"procedimento de cirurgia de varizes em ambas as pernas, não sendo recomendado pelo médico que a assiste o tratamento com espuma"* (index 236197925, fls. 03).

A documentação médica acostada no index 236197926 comprova o quadro clínico da Autora, sendo relevante notar que o laudo foi expedido por médico da própria Secretaria Municipal de Saúde para tratamento fora do domicílio (index 236197926, fls. 20 e 22):

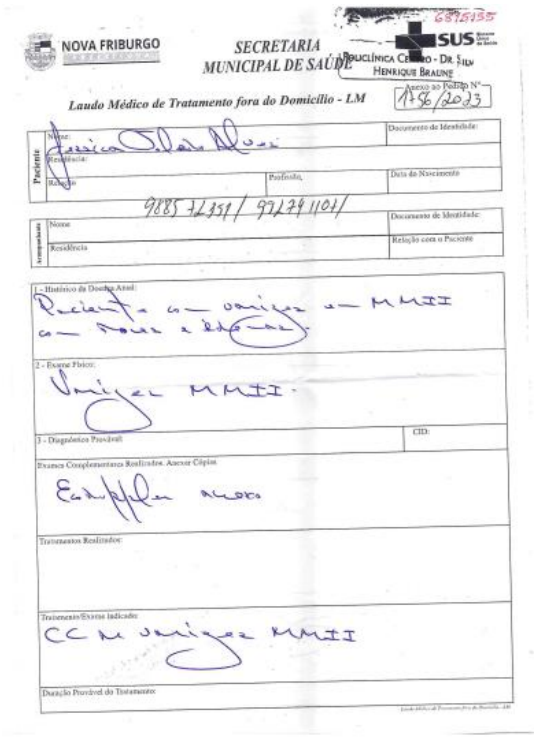
NOVA FRIBURGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUS
Policlínica Centro - Dr. Henrique Braune
Laudo Médico de Tratamento fora do Domicílio - LM
Anexo ao Pedido Nº 1756/2023
Paciente
Nome: Jessica Teleia Alves
Documento de Identidade:
Residência:
Relação:
Profissão:
Data do Nascimento:
9885 72351 / 99274 1101
Acompanhante
Nome:
Documento de Identidade:
Residência:
Relação com o Paciente:
1 - Histórico da Doença Atual: Paciente com varizes em MMII com dores e edemas.
2 - Exame Físico: Varizes MMII.
3 - Diagnóstico Provável:
CID:
Exames Complementares Realizados. Anexar Cópias: Ecodoppler anexo
Tratamentos Realizados:
Tratamento/Exame indicado: CC de varizes MMII
Duração Provável do Tratamento:

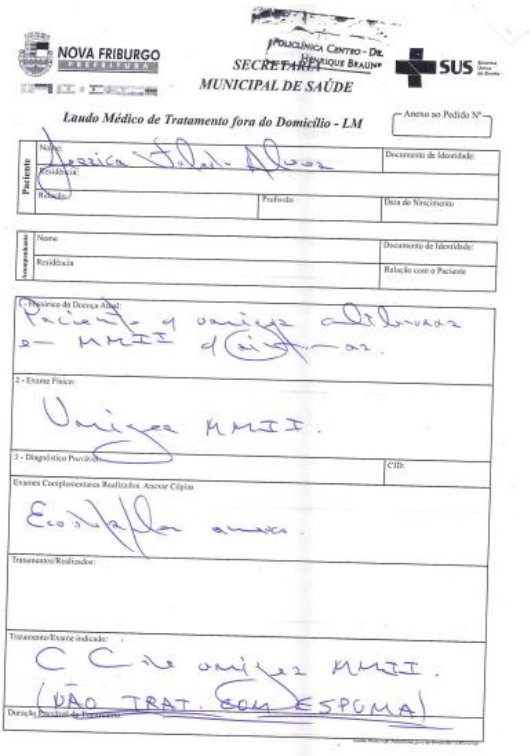
NOVA FRIBURGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUS
Policlínica Centro - Dr. Henrique Braune
Laudo Médico de Tratamento fora do Domicílio - LM
Anexo ao Pedido Nº
Paciente
Nome: Jessica Teleia Alves
Documento de Identidade:
Residência:
Relação:
Profissão:
Data do Nascimento:
Acompanhante
Nome:
Documento de Identidade:
Residência:
Relação com o Paciente:
1 - Histórico da Doença Atual: Paciente c/ varizes calibrosas em MMII c/ sintomas.
2 - Exame Físico: Varizes MMII.
3 - Diagnóstico Provável:
CID:
Exames Complementares Realizados. Anexar Cópias: Ecodoppler anexo.
Tratamentos Realizados:
Tratamento/Exame indicado: CC de varizes MMII. (NÃO TRAT. COM ESPUMA)
Duração Provável do Tratamento:

Em diligência administrativa, o Município de Nova Friburgo informou que o procedimento não está disponível em sua rede pública, fato que deu ensejo ao ajuizamento da demanda de origem (index 236197926, fls. 29):

NOVA FRIBURGO PREFEITURA | SECRETARIA DE SAÚDE

DE: TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO
PARA: CATE
AUTOR: JESSICA TOLEDO ALVES

FORMULÁRIO DE PROCEDIMENTO

PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S):

1 -CIRURGIA DE VARIZES

OBS :O ATENDIMENTO DESTA ESPECIALIDADE NA REDE ENCONTRA-SE INDISPONÍVEL.

Nova Friburgo, 09 de OUTUBRO de 2025

Verifica-se que o Juízo de origem deferiu a tutela de urgência, pela decisão irrecorrida de index 262161851, determinando que os Réus, solidariamente, realizassem a cirurgia de varizes em ambas as pernas da Autora:

> "(...) 8 – **Sendo assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar aos réus, solidariamente, a realização da cirurgia de varizes em ambas as pernas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00, sem prejuízo de busca e apreensão eletrônica de valor para a realização de tratamento médico em rede privada**, limitado ao valor de referência fixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a tabela do SUS ajustada e conjugada com o IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, conforme o tema 1.033 do e. STF.
>
> 9 – Ainda para a hipótese de descumprimento, determino que os réus depositem o valor para a realização de tratamento médico em rede privada ou informem os dados bancários da

conta a ser bloqueada (Recomendação CNJ 146/23, artigo 10, parágrafo 2º).

10 – Caso a autora comunique a ausência de cumprimento e pretenda a realização de tratamento médico em rede privada, deverá apresentar declaração do hospital integrante da rede privada no sentido de que realizará a cirurgia sob o custeio conforme mencionado nos itens anteriores, com a indicação da conta do estabelecimento para o recebimento do crédito, e de que o estabelecimento se compromete à prestação de contas do valor recebido em trinta dias (Recomendação CNJ 146/23, artigo 13), cabendo à autora, ainda, apresentar prova da pesquisa sobre o valor do tratamento em tabela do SUS, ajustada e conjugada com o IVR – Índice de Valoração do Ressarcimento, conforme o tema 1.033 do e. STF.

11 – Apresentados os documentos e não tendo sido depositado o valor pelos réus, requisite-se a busca e apreensão eletrônica, preferencialmente na conta indicada pelos réus, com a transferência do valor à conta do ente particular, intimando-o, por oficial de justiça, para que preste contas da utilização do valor em trinta dias na forma do artigo 13, parágrafo 2º, da Recomendação CNJ 146/23.

12 – Intimem-se. Citem-se e intimem-se os réus com a máxima urgência por oficial plantonista.

13 – Expedidos os mandados, encaminhem-se os autos imediatamente ao "1º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública", conforme disposto nos artigos 2.º e 13 do Ato Normativo TJ n.º 18/2025, diante da instituição dos Núcleos de Justiça 4.0 com competência obrigatória e remessa vinculante de processos, sem necessidade de requerimento ou anuência das partes e sem admitir oposição."

No entanto, intimados os entes, a entrega da tutela específica (realização da cirurgia) não foi cumprida.

Nesse panorama, comprovado o descumprimento, a decisão agravada de index 282916186, determinou o sequestro de valores necessários ao custeio do tratamento, conforme o orçamento apresentado pela Autora no index 282784254:

Hospital Serrano

Rua General Osório, 276
Centro, Nova Friburgo, RJ
CEP: 28.625-630
HOSPITALSERRANO.COM
CNPJ:391798250001-50

Data de Emissão: 01/06/2026

Paciente: JESSICA TOLEDO ALVES

Atendimento: CIRURGIA

Procedimento: VARIZES MMII COM RETIRA DE SAFENA

Neste Orçamento está Incluso: 1 DIARIAS ENFERMARIA + RISCO CIRURGICO

Validade do Orçamento: 30 (trinta) dias corridos contados da data de emissão.

DESCRIÇÃO	VALOR
PARTE HOSPITAL	R$ 5.460,00
EQUIPE MÉDICA	R$ 15.000,00

VALOR TOTAL: R$ 20.460,00

Deste modo, não prospera a alegação do Município no sentido de que o cumprimento da obrigação deve ser direcionado exclusivamente ao Estado.

Como exposto acima, o próprio Município em manifestação administrativa admitiu a indisponibilidade do procedimento na rede pública da localidade.

Mister salientar que o direito em questão se fundamenta nos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes ao direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal nos seus arts. 196 a 200, além de ser dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo estes promover as condições necessárias para garanti-lo.

Neste contexto, é cristalina a responsabilidade solidária dos entes federados quanto à tutela da saúde prevista no texto constitucional, encontrando-se pacificado o entendimento, nos termos da Súmula nº 65 desta Corte, *verbis*:

> "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196º da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."

Cumpre destacar que o tema 793 do E.STF invocado pelo Agravante não afastou a responsabilidade solidária dos entes da federação, mas tão somente ressalvou a necessidade de se identificar o ente responsável, consoante critérios constitucionais de descentralização e hierarquia do SUS, cabendo àquele que suportou o ônus financeiro buscar o devido ressarcimento **em momento oportuno**.

Confira-se o enunciado do Tema 793 do STF:

> Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde**, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Portanto é dever comum dos entes políticos zelar pela saúde de seus cidadãos, fornecendo-lhes os meios indispensáveis para seu bem-estar, podendo ser demandado qualquer um deles: União, Estado ou Município.

Por conseguinte, o Município de Nova Friburgo também responde pelo fornecimento do tratamento médico da Agravada, não havendo que se falar em violação ao Tema 793 do STF.

Importa observar que a solidariedade imposta pela Constituição Federal (arts. 6º e 196) e reconhecida pelo Eg. STF autoriza o direcionamento da obrigação a qualquer dos entes federativos, especialmente diante da inércia no cumprimento da ordem judicial.

No mais, o princípio constitucional que assegura o direito à saúde, embora não se encontre no capítulo constitucional de direitos fundamentais, visa garantir outro princípio constitucional, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da CF, devendo-se ressaltar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, conforme comando do art. 5º, § 1º, da CF.

Assim sendo, o Estado *lato sensu* tem o dever de promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a garantir a saúde dos cidadãos carentes, que, por força desta condição, não dispõem de recursos para a realização dos procedimentos médicos de que necessitem, cabendo ao Poder Judiciário dar eficácia ao direito constitucional à saúde.

Diante disto, inexiste infringência ao princípio da igualdade da assistência à saúde ou isonomia, já que não se trata de se privilegiarem uns poucos em detrimento de toda sociedade, mas de garantir acesso ao tratamento adequado a todos que o buscarem, promovendo uma política de saúde compatível com a Constituição Federal.

Não é demais observar que esta Corte de Justiça possui firme entendimento pelo cabimento do sequestro de verba pública para concretização do direito à saúde, porquanto reconhecidamente passível de proteção, devendo preponderar o direito à vida, consoante os verbetes sumulares nº 117 e 178:

> **Súmula nº 117** - "A penhora *on line*, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor".
>
> **Súmula nº 178** - "Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas."

Também não se acolhe o recurso no tocante à observância da tabela do SUS como limite aos valores sequestrados.

Sobre o tema, assim decidiu o Eg. STF ao apreciar o RE 666094 (Tema 1033):

> **RE 666094, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 03-02-2022 PUBLIC 04-02-2022**
>
> Ementa: Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Impossibilidade de atendimento pelo SUS. Ressarcimento de unidade privada de saúde.
> **1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento.**
> 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS.

3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS.
4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS.
5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177).
6. Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.
7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados.
8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: **"O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde"**.

Com efeito, a controvérsia afetada em repercussão geral tratou sobre o critério a ser utilizado para ressarcimento à entidade privada compelida por decisão judicial à prestação de serviços de saúde às expensas do Poder Público:

> Descrição: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput; 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, se as despesas médicas do hospital particular que, por ordem judicial, prestou serviços em favor de paciente que não conseguiu vaga em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) devem ser pagas pela unidade federada pertinente segundo o preço arbitrado pelo prestador do serviço ou de acordo com a tabela do SUS."

Tem-se, assim, que a incidência da tabela do SUS, na forma como definida no Tema 1033 do STF, ocorre nos casos em que a decisão judicial se dirige à entidade privada, cabendo a esta pleitear, em momento posterior e sem a participação do paciente/particular, o ressarcimento pelo Poder Público dos valores despendidos.

Situação diversa é aquela tratada no feito origem, que consiste no sequestro de verbas públicas para custeio direto do tratamento, em razão do descumprimento da tutela de urgência fixada em desfavor dos entes públicos.

No caso, a própria falha do Poder Público no cumprimento de seu dever constitucional justifica o sequestro, medida que viabiliza de forma eficaz acesso ao tratamento de saúde.

Cabe destacar, ainda, que eventual limitação no sentido de se observar os valores da tabela do SUS esvaziaria o comando judicial, retardando, ainda mais, o direto à saúde assegurado à Autora.

A propósito:

0042762-21.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 15/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o bloqueio on-line no valor de R$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais), para o custeio de 3 (três) meses de tratamento da autora. Inconformismo do Município de Nova Friburgo. Dever do Magistrado de tomar as medidas necessárias para assegurar a efetivação das ordens judiciais, não se podendo olvidar, ainda, que o direito em questão é fundamental e que os réus não providenciaram o fornecimento do tratamento multidisciplinar, apesar de devidamente intimados. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 84), no sentido de que, no caso de descumprimento do ato judicial que determina a entrega de medicamento, é possível o sequestro de valores, para o fim de implementação da medida, o qual deve ser aplicado, por analogia, à hipótese. Súmula 178 desta Egrégia Corte. Precedente deste Tribunal de Justiça. Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal que fixou tese no sentido de que O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Entendimento que não incide no caso dos autos, que cuida de custeio de tratamento multidisciplinar, decorrente de descumprimento de decisão judicial. Tema 698 da Repercussão Geral que diz respeito aos Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção, igualmente inaplicável à espécie. Manutenção do decisum que se impõe. Desprovimento do recurso.

0037212-45.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO -

Julgamento: 10/09/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SEQUESTRO COMPLEMENTAR DE VERBAS PÚBLICAS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.033 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liberação de valores de sequestro complementar para quitação integral de despesas hospitalares de urgência, limitando o reembolso à tabela do Sistema Único de Saúde, com fundamento no Tema 1.033 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a utilização do saldo remanescente do primeiro bloqueio e de sequestro complementar de verbas públicas para quitação de despesas extraordinárias decorrentes de atendimento médico-hospitalar prestado à autora na rede privada; e (ii) saber se incide, na hipótese, a limitação imposta pelo Tema 1.033 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à saúde é assegurado pelos arts. 5º, 6º e 196 da CF/1988, impondo aos entes públicos o dever de garantir tratamento adequado e efetivo.

4. O bloqueio de verbas públicas é medida legítima e excepcional para assegurar o cumprimento de decisão judicial, diante da inércia dos réus em fornecer o tratamento de saúde determinado em tutela de urgência.

5 A Súmula nº 178 do TJRJ autoriza o sequestro de valores para aquisição de medicamentos ou procedimentos médicos, quando ineficazes outros meios coercitivos.

6. O Tema 1.033 do STF não se aplica ao caso, pois trata de ressarcimento entre entes públicos e unidades privadas de saúde, não abrangendo hipóteses em que o paciente, diante do descumprimento da obrigação pelo Poder Público, contrata diretamente o serviço e busca o custeio por meio de bloqueio judicial.

7. A jurisprudência do TJRJ reconhece o distinguishing em relação ao Tema 1.033 do STF, afastando sua incidência em situações em que o bloqueio judicial visa garantir o direito do paciente ao tratamento de saúde.
8. As despesas complementares decorreram de intercorrência grave durante o procedimento cirúrgico autorizado judicialmente, justificando o sequestro complementar de verbas públicas.
9. Eventuais dificuldades orçamentárias não podem impedir a efetivação do direito fundamental à saúde, cabendo ao ente público demonstrar o atendimento à reserva do possível, nos termos da Súmula nº 241 do TJRJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Decisão reformada. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. O bloqueio de verbas públicas é medida legítima para assegurar o cumprimento de decisão judicial em matéria de saúde, diante do descumprimento da obrigação pelo Poder Público. 2. O Tema 1.033 do STF não se aplica às demandas ajuizadas por pacientes em face do Poder Público para obtenção de tratamento de saúde, restringindo-se às ações de ressarcimento propostas por prestadores privados."

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, 6º e 196.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 666.094/DF - Tema 1033, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.09.2021; Súmula nº 178 e 241/TJRJ.

0025668-60.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 08/09/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA BILATERAL. RETINOPATIA E CATARATA AVANÇADA.

TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO EM REDE PRIVADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA Nº 793 DO STF. SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.033 DO STF. MEDIDA COERCITIVA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RISCO DE CEGUEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Friburgo contra decisão que, diante do descumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida, determinou o bloqueio eletrônico da quantia necessária à realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos da Autora, em rede privada.

2. Na decisão agravada, foi autorizada a constrição de verbas públicas após o reconhecimento da inércia do ente público no cumprimento da ordem judicial que determinou a realização do procedimento cirúrgico urgente indicado à paciente, portadora de retinopatia e catarata avançada bilateral, sob risco de perda irreversível da visão.

3. O Agravante sustenta a ausência dos requisitos da tutela de urgência, a ocorrência de indevido ¿salto à fila¿, a falta de interesse de agir, em razão da não utilização do Tratamento Fora de Domicílio (TFD), a inexistência de atribuição municipal para a realização do procedimento e a necessidade de aplicação do Tema nº 1.033 do STF para limitar o bloqueio aos valores das tabelas do SUS ou da ANS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para realização da cirurgia indicada; (ii) se a alegada ausência de utilização do TFD afasta o interesse de agir da Autora; (iii) se a responsabilidade solidária dos entes federativos autoriza a imposição da obrigação ao Município-Agravante; (iv) se o bloqueio de verbas públicas constitui medida legítima, diante do descumprimento da ordem judicial, e (v) se o Tema nº 1.033

do STF incide sobre hipótese de sequestro judicial de valores destinado à efetivação de obrigação de fazer na área da saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os documentos médicos acostados aos autos evidenciam quadro grave de retinopatia e catarata avançada bilateral, com indicação de cirurgia urgente e risco concreto de cegueira definitiva, caracterizando a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do CPC.

6. A existência de fila administrativa não prevalece, tendo em vista a demonstração de urgência clínica específica, sendo legítima a priorização do tratamento quando a demora puder acarretar dano irreversível à saúde do paciente.

7. O interesse de agir encontra-se configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela comprovada inércia administrativa, não sendo exigível o exaurimento da via administrativa, como condição de acesso ao Poder Judiciário.

8. A responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios, à luz do Tema nº 793 do STF e da Súmula nº 65 do TJRJ, não podendo questões relacionadas à repartição administrativa de competências ser opostas ao jurisdicionado para inviabilizar a obtenção do tratamento necessário.

9. O direcionamento do cumprimento da obrigação entre os entes federativos possui natureza administrativa e regressiva, não afastando a legitimidade do Município para responder pela efetivação imediata da medida judicial.

10. O bloqueio de verbas públicas constitui medida excepcional, porém legítima e proporcional, quando evidenciado o descumprimento da ordem judicial e a necessidade de assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde, encontrando respaldo no art. 536, § 1º, do CPC, no Tema nº 84 do STJ e na Súmula nº 178 do TJRJ.

11. O Tema nº 1.033 do STF disciplina hipóteses de ressarcimento devido a prestadores privados de serviços de saúde ao SUS, não incidindo sobre situações em que o bloqueio judicial é utilizado como instrumento coercitivo para viabilizar o cumprimento de obrigação de fazer previamente imposta ao ente público.

12. A limitação do bloqueio aos valores das tabelas do SUS ou da ANS comprometeria a efetividade da tutela jurisdicional e

inviabilizaria a realização do procedimento em rede privada, frustrando a proteção do direito fundamental à saúde.
IV. DISPOSITIVO
13. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: CRFB, arts. 5º, caput e inc. XXXV, 6º, 23, inc. II, 196 e 198; CPC, arts. 300, 536, § 1º, e 1.019; Lei nº 8.080/1990.
Jurisprudência relevante citada: STF, Temas nos 793 e 1.033; STJ, Tema nº 84; TJRJ, Súmulas nos 65 e 178; TJRJ, AI nº 0042806-74.2025.8.19.0000, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 12/08/2025; TJRJ, AI nº 0074835-80.2025.8.19.0000, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 02/12/2025; TJRJ, AI nº 0101181-68.2025.8.19.0000, Oitava Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, j. 29/01/2026.

Portanto, contrariamente ao alegado pelo Agravante, é plenamente viável *in casu* o bloqueio de verbas públicas para o fim de cumprimento da tutela concedida com base no direito à saúde, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na medida, posto que observa o princípio da razoabilidade, além de garantir o objetivo almejado.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora